

PARECER PRÉVIO TC-009/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2808/2014  
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO  
RESPONSÁVEL - LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 – 1)  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO –  
3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

#### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José de Calçado referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora Liliana Maria Rezende Bullus - Prefeita Municipal.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise dos autos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 355/2015** (fls. 222/257), no qual constatou indícios de irregularidades que foram apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 1958/2015** (fl. 258), com propositura de citação da responsável. Nesse sentido foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1970/2015** (fls. 260/261).

Devidamente citada (fl. 264), a responsável apresentou documentos às fls. 268/275.

Em seguida, os autos retornaram à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise contábil. Mediante a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 323/2015** (fls. 279/287), a área técnica sugeriu que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela **aprovação** das contas. Informou, ainda, que não há processo de fiscalização específico para subsidiar a presente Prestação de Contas.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5782/2015** (fl. 289), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na Instrução Contábil Conclusiva ICC 323/2015.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas à fl. 292, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer PPJC 203/2016**).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 323/2015** (fls. 279/288), que aqui se transcreve:

### 1. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil 355/2015, que integra a presente prestação de contas anual, não foram constatados indicativos de irregularidades relativos aos limites constitucionais e legais, tendo por base as informações e documentação apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da prestação de contas anual. Acerca dos pontos mencionados, destacam-se as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida no exercício, o montante de **R\$ 26.350.276,67** (vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

- O total das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizou **R\$ 12.442.470,76** (doze milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de **47,22%** (quarenta e sete vírgula vinte e dois pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, não extrapolando o limite prudencial, como também se manteve **abaixo** do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000;
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo somou **R\$ 13.328.276,05** (treze milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e cinco centavos), correspondendo a **50,58%** (cinquenta vírgula cinquenta e oito pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo**, portanto, aos limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;
- O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$ 2.779.457,30** (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), correspondente a **17,49%** (dezessete vírgula quarenta e nove pontos percentuais) do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 15.894.087,05), **cumprindo**, portanto, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal - redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;
- O total da despesa realizada com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o montante de **R\$ 2.676.917,41** (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), correspondente a **67,91%** (sessenta e sete vírgula noventa e um pontos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB (R\$ 3.941.664,61), **cumprindo o percentual mínimo de 60%** para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal;
- As despesas totais realizadas com educação atingiram o montante de R\$ 4.500.084,83 (quatro milhões, quinhentos mil, oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente a 28,31% (vinte e oito vírgula trinta e um pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 15.894.087,05), cumprindo, desta forma, o percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988.
- O Executivo municipal repassou ao Legislativo o valor de R\$ 1.119.851,16, correspondendo a 6,94% da receita tributária e transferências, estando, portanto, abaixo do percentual de 7% estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna.

## 2. GESTÃO FISCAL

De acordo com o processo 6643/2013, fora emitido parecer de alerta ao Município devido ao fato de a despesa líquida com pessoal, no primeiro semestre de 2013, ter atingido 72,75% da RCL, superior, portanto, ao limite para alerta (48,6% da

RCL), bem como ao limite legal (54% da RCL), estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000.

### 3. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil 355/2015, peça integrante da presente prestação de contas anual, foram constatados os seguintes indicativos de irregularidades:

#### 3.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO APRESENTADO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS DIVERGE DAQUELE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base legal: artigos 85, 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnica contábil inicial, verificou-se o indicativo de irregularidade em tela, conforme segue:

Analisando-se a demonstração das Variações Patrimoniais (arquivo 02-06-DEMVP.pdf) e o Balanço Patrimonial (arquivo 02-05-BALPAT01.pdf) apurou-se divergência no resultado patrimonial do exercício conforme tabela a seguir:

Tabela 10: Resultado patrimonial do exercício

Em R\$ 1,00

Descrição	Superávit
(a) Anexo XV – Variações Patrimoniais	979.862,01
(b) Anexo XIV – Balanço Patrimonial	916.087,77
<b>(c) Resultado Patrimonial (c = a – b)</b>	<b>63.774,24</b>

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à divergência apontada.

Após regular citação, além do envio de novo Balanço Patrimonial e da nova Demonstração das Variações Patrimoniais, a gestora responsável apresentou, para ambos os questionamentos relativos aos indicativos de irregularidades apontados, a seguinte declaração:

S.M.J. analisamos os anexos 14 (Balanço Patrimonial), anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, e, não conseguimos constar divergências apontadas pela Equipe Técnica desse Tribunal. Estamos encaminhando os referidos anexos para que seja analisado, são os anexos que constam de nosso sistema. Só se por engano foi encaminhado a esse Tribunal de Contas, anexo errado.

Diante, do exposto, Senhor Conselheiro Relator, cremos ter atendido o que nos foi solicitado, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Em que pese a declaração da gestora responsável, verifica-se que o novo Balanço Patrimonial enviado apresenta o valor do superávit patrimonial do exercício diferente daquele lançado no Balanço Patrimonial anteriormente encaminhado, assim, comparando ambos os balanços, observa-se que neste último constava a informação de que o superávit patrimonial do exercício havia sido de R\$ 916.087,77, enquanto que o novo Balanço Patrimonial encaminhado aponta para um superávit patrimonial no valor de R\$ 979.862,01, ou seja, o mesmo valor evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

O cálculo do Patrimônio Líquido, em ambos os balanços, tem como resultado o valor de R\$ 28.075.305,11, o qual se encontra evidenciado apenas no novo Balanço Patrimonial encaminhado, visto que o Balanço Patrimonial anteriormente enviado apresenta uma situação líquida no valor de R\$ 28.011.530,87, valor este que não converge com os valores expressos neste próprio balanço.

Desta feita, tem-se que o novo Balanço Patrimonial encaminhado apresenta-se convergente com a Demonstração das Variações Patrimoniais constante nos autos, sendo que o Patrimônio Líquido evidenciado no mesmo representa, de fato, a diferença entre o Ativo e o Passivo do Município.

O que ocorrera, na realidade, fora uma evidenciação equivocada do superávit patrimonial do Município no Balanço Patrimonial enviado anteriormente, sendo que o novo balanço encaminhado apresenta o valor correto do superávit patrimonial.

Há que se ressaltar que o valor correto do superávit patrimonial lançado no novo Balanço Patrimonial encaminhado não distorceu os resultados das demais peças que constituem os presentes autos.

Cabe informar, ainda, que, quanto à nova Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada, esta se apresenta idêntica àquela que já fazia parte dos autos.

Assim, considerando que o valor do superávit patrimonial lançado no novo Balanço Patrimonial encaminhado converge com o respectivo valor lançado na Demonstração das Variações Patrimoniais, como também com as demais peças que compõem o presente processo;

**Opinamos pelo afastamento deste indicativo de irregularidade.**

### **3.2 SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO, POR VÍNCULO DE RECURSO, DIVERGE DAQUELE CONSTANTE DO SALDO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL**

Base legal: artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Na análise técnica contábil inicial, verificou-se o indicativo de irregularidade em tela, conforme segue:

Através do Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo 02-05-BALPAT01.pdf), apurou-se o seguinte resultado financeiro do exercício:



PARECER PRÉVIO TC-009/2016  
rg/lr

**Tabela 11:** Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Superávit
(a) Ativo Financeiro	13.780.923,67
(b) Passivo Financeiro	1.755.414,56
<b>(c) Resultado Financeiro (c = a - b)</b>	<b>12.025.509,11</b>

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Entretanto, ao evidenciar esse mesmo resultado financeiro por fonte de recurso (arquivo 02-05-BALPAT02.pdf), o gestor apresentou o seguinte valor:

**Tabela 12:** Resultado financeiro apurado por destinação de recursos Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Superávit
(a) Recursos não vinculados	6.648.546,39
(b) Recursos vinculados:	4.335.656,39
<b>(c) TOTAL (c = a + b)</b>	<b>10.984.202,78</b>

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Assim, apurou-se uma diferença entre os saldos apresentados, na ordem de **R\$ 1.041.306,33**. Salienta-se que, esta divergência é passível de devolução ao erário municipal, se não comprovada a sua inexistência.

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à divergência apontada.

Após regular citação, conforme mencionado no subitem anterior, a gestora responsável apresentou uma mesma justificativa para os indicativos de irregularidades apontados na análise técnico-contábil inicial.

Além da declaração prestada, a agente responsável apresentou novo Balanço Patrimonial e novo demonstrativo do superávit financeiro, os quais apresentam valores distintos das respectivas peças contábeis enviadas anteriormente, entretanto, as novas peças enviadas apresentam o mesmo superávit financeiro, não se encontrando, portanto, divergentes.

Destarte, considerando que as novas peças encaminhadas apresentam o mesmo superávit financeiro, não mais persistindo a divergência apontada;

Opinamos pelo afastamento deste indicativo de irregularidade.

### 3 DISPOSITIVO

PARECER PRÉVIO TC-009/2016  
rg/r

Em resumo, a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício **2013**, sob a responsabilidade da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, evidenciou a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica, exarado na Instrução Contábil Conclusiva ICC 323/2015 (fls. 279/287) e na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5782/2015 (fl. 289) e do Ministério Público de Contas (fl. 292), com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, Prefeita Municipal de São José do Calçado no exercício de 2013, bem como bem como pela **determinação** ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2808/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. **Recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação** das contas da senhora Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita Municipal de São José do Calçado no exercício de 2013;


2. **Determinar** ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

  
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

  
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA



C.M.S.J.C.  
Fls 011  
Ass [assinatura]

Proc. TC: 287/2014  
FLS.: 310  
F3G



PARECER PRÉVIO TC-009/2016  
rg/r

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia: 23 MAR. 2016

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**